

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0918/83 - PROC. DRECAP-3 Nº 2417/82

INTERESSADA : MARIÂNGELA GONÇALVES RAMALHO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 1206/84 - CEPG - Aprovado em 03/08/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 Em 18/05/82, o Diretor do Colégio Claretiano , Capital, encaminha a este colegiado pedido de regularização da vida escolar de Mariângela Gonçalves Ramalho, nascida em 20/07/52.

1.2 Conforme documentação incluída no processo, a interessada matriculou-se indevidamente na 6ª série do Ensino Supletivo, em 1978 (*), e posteriormente, em 1979, cursou em outra escola a 5ª série. Retornando ao Colégio Claretiano concluiu as duas ultimas séries do 1º grau, conforme quadro abaixo:

ANO	SEMESTRE	SÉRIE	ESTABELECIMENTO		LOCAL	OBS.
1979	1º	5ª	Col.	Supl."José Bonifácio"	SP	Prom.
1978	2º	6ª	Col.	Claretiano - Supletivo	SP	Prom.
1979	2º	7ª	Col.	Claretiano - Supletivo	SP	Prom.
1980	1º	8ª	Col.	Claretiano - Supletivo	SP	Prom.

1.3 As autoridades escolares da DE e DRE constataam a impossibilidade do Colégio Claretiano expedir. Certificado de Conclusão por causa de inversão na ordem das séries, apesar da aluna tê-las cursado todas, com aprovação.

1.4 Em 29/06/82, a COGSP baixou o protocolado em diligência junto à DRECAP-3, solicitando maiores esclarecimentos a respeito do caso.

1.5 Em 07/04/83, a COGSP, após minucioso parecer, opina pela convalidação da matrícula da interessada na 6ª série e dos atos escolares por ela praticados posteriormente.

2 - APRECIACÃO:

2.1 Versa o presente sobre irregularidades na vida escolar de Mariângela Gonçalves Ramalho, matriculada em 1978, na 6ª série do

Colégio Claretiano , mediante a apresentação de comprovante de conclusão do Curso Primário, datado de 08/12/61.

2.2 Após a aprovação na 6ª série, alertada da matrícula indevida, transferiu-se para o Colégio Supletivo "José Bonifácio" , cursando no 1º semestre do ano seguinte a série anterior. Retornou no 2º semestre ao Colégio Claretiano, tendo concluído em 1980 o primeiro grau.

2.3 Houve falha da aluna que, aos 26 anos, se matriculou na 6ª, série do Curso Supletivo, sem ter cursado a 5ª. Foi aprovada nas quatro últimas séries e, concluindo o 1º grau, não pôde, ainda, receber o Certificado de Conclusão.

2.4 Houve, também, falhas do Colégio Claretiano, agravadas pela ausência de providências em tempo hábil, multiplicando, assim, as irregularidades.

2.5 O parecer de técnico da COGSP, abaixo transcrito, retrata , com clareza, a situação:

"Quanto ao Colégio peticionário, o engano inicial seria até permissível num começo de semestre. As irregularidades se ampliaram, s.m.j., por três motivos:

- 1 - a não conferência, em tempo hábil, da documentação apresentada por Mariângela no ato da matrícula, em Julho de 1978;
- 2 - a não comunicação da ocorrência, logo após sua constatação, a quem de competência, a fim de que fossem tomadas as medidas administrativas pertinentes;
- 5 - a aceitação da aluna, pela 2ª vez, permitindo que a mesma concluísse o 1º grau no 1º semestre de 1980 e só em maio de 1982 encaminhado relatório, origem do presente protocolado.

Finalmente, se de ambos os lados houve falha, a aluna, embora extemporaneamente, resgatou sua dívida cumprindo o semestre faltante, em nível de 5ª série".

2.6 Só nos resta, então, cumpridas todas as séries, regularizar a vida escolar da aluna e advertir a escola.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, ficam convalidados a matrícula de Mari-

ângela Gonçalves Ramalho na 6ª série do 1º grau do Ensino Supletivo do Colégio Claretiano Capital, em 1978, e os atos escolares posteriormente praticados.

A Secretaria da Educação deverá advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 22 de junho de 1984.

a) Consº Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE